

ACÓRDÃO N 1808/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1 , inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1 , inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.921/2008-6 (PRESTACAO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlos Jose da Silva; Cyro de Carvalho Vianna; Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres; Dinalva Melo do Nascimento; Edson de Jesus Santana; Florisvaldo dos Santos; Francisco Adriano de Carvalho Pereira; Jesusa Rita Fidalgo Sanchez; Luciano dos Santos Sousa; Maria Barbara Gonçalves dos Santos Silva (119.647.585-72); Maria Inês Almeida de Oliveira; Marilda Socorro Melo; Oselita da Anunciação Assis; Osvaldo Carlos de Medeiros Filho; Paulo Gabriel Soledade Nacif; Rairlda Gonçalves de Jesus; Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Sidney Ferreira Sardinha; Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Warli Anjos de Souza.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar a Universidade do Recôncavo da Bahia quanto a necessidade de:

1.4.1.1. nos processos de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, envolvendo recursos federais, atente para a área de atuação da entidade, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e no sentido que ela so se justifica quando houver compatibilidade entre os fins institucionais da contratada e a natureza do objeto avençado e, além disso, que a prestação dos serviços seja especializada e feita diretamente pela contratada, sem intermediários;

1.4.1.2. na celebração de contratos, envolvendo recursos federais, atente para as cláusulas necessárias estipuladas no art. 55 da Lei 8.666/93; e

1.4.2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.